

Extorsão mediante seqüestro - Transporte ilegal de arma de fogo - Supressão de numeração - Declaração da vítima - Valoração da prova - Condenação - Crime hediondo - Regime de cumprimento da pena

Ementa. Apelação criminal. Extorsão mediante seqüestro. Palavra da vítima. Validade. Transporte ilegal de arma com numeração raspada. Confissão. Delitos caracterizados. Progressão de regime admitida. Recursos desprovidos.

- A palavra da vítima tem especial relevância probatória, mormente em delitos contra o patrimônio, pois, relatando o proceder de desconhecidos, nenhum interesse teria em incriminar eventuais inocentes.

- Provado de forma irretorquível o transporte de arma com a numeração raspada, incursa encontra a agente nas iras do art. 16, IV, da Lei nº 10.826/03.

- Com a publicação da Lei nº 11.464/07, foi dada nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, estabelecendo que a pena por crime deste jaez será cumprida inicialmente em regime fechado.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0079.05.241347-7/001 - Comarca de Contagem - Apelantes: 1º) Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2º) Núbia Soraia Andrade Nacamichi, 3º) Paulo Alves Cotta - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. EDUARDO BRUM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2007. - *Eduardo Brum* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO BRUM (convocado) - Paulo Henrique Silva, Luciênio Oliveira da Silva, Paulo Alves Cotta e Núbia Soraia Andrade Nacamichi, já qualificados nos autos, foram denunciados na Comarca de Contagem, o primeiro e terceiro nas iras do art. 159, § 1º, do CP; o primeiro e a quarta nas sanções do art. 16, IV, da Lei nº 10.826/03; e o segundo nas penas dos arts. 180 do CP e 12 da Lei nº 10.826/03.

Extrai-se dos autos que, no dia 23.05.05, por volta de 6 h, o primeiro e terceiro réus, em companhia de outras pessoas não identificadas, na Rua Candeia, Bairro Jardim Laguna, Contagem/MG, abordaram e seqües-

traram Marcos da Cruz Ferreira, que estava saindo de casa guiando seu veículo. Ato contínuo, foi a vítima colocada no banco traseiro e levada até uma residência, onde permaneceu por dois dias, sob o domínio dos seqüestradores.

No dia seguinte ao seqüestro, foi a vítima extorquida pelos dois increpados, pois que a compeliram a pagar-lhes, inicialmente, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Porém, como Marcos declarou não ter referido valor, ofereceu um veículo VW/Fox, placa HBY-8340, que estava em poder de um amigo de nome Agnaldo. Acionado, levou o carro declinado, na BR 040, próximo à Empresa São Geraldo, onde foi feita a tradição para os dois réus.

Ainda em 24.05.05, saíram os réus Paulo Alves e Paulo Henrique com a vítima, já com o referido carro, para que esta não só transferisse a propriedade do automóvel para eles, mas também sacasse de um banco R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Todavia, nas proximidades do cartório, os réus avistaram uma viatura policial e se assustaram, empreendendo fuga e deixando Marcos para trás.

A Polícia foi, pois, acionada pela vítima, que delatou em pormenores os fatos e viu iniciada a investigação, a fim de encontrar os denunciados.

Quase dois meses depois, em 14.07.05, por volta de 9 h, os milicianos receberam uma denúncia anônima dando conta de que havia um veículo roubado no sítio Ebenézer, Bairro Metropolitano, em Ribeirão das Neves, oportunidade em que para lá se deslocaram.

Lá chegando, encontraram o segundo denunciado, Luciênio, irmão do terceiro denunciado, Paulo Henrique, além do veículo Fox suso declinado. Em entrevista com o réu, este declarou ter guardado o referido automóvel a pedido de seu irmão, embora ciente da procedência ilícita. Preso em flagrante delito, os policiais concatenaram os fatos, iniciando a busca por Paulo Henrique e seu comparsa.

De posse das informações referentes a Paulo Henrique, sobretudo com a placa da moto que pilotava, os milicianos o avistaram junto com Paulo Alves, no Bairro Veneza. Ao notarem os agentes, saíram em desabalada carreira, evadindo-se para a residência do terceiro denunciado.

Ato contínuo, os policiais foram até o encontro dos réus, na Rua Pedrolina Amâncio, 61, e adentraram o local, logrando êxito em apreender os dois acusados, que estavam em companhia da quarta ré, Núbia, namorada de Paulo Henrique. Em contato com ela, que havia saído minutos antes de os agentes adentrarem a casa e retornando, confessou ter escondido, na casa de um parente, uma arma calibre 765, a pedido de seu amásio.

Outrossim, os militares foram até a referida casa e apreenderam o revólver, também prendendo a acusada em flagrante.

O feito em relação ao réu Paulo Henrique Silva foi suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, pois que citado por edital e ausente para interrogatório (f. 243).

Concluída de forma regular a instrução criminal, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Contagem julgou procedente a denúncia, assim dispondo a condenação dos réus na r. sentença de f. 375/420.

Paulo Alves Cotta restou condenado nas iras do art. 159, § 1º, do CP, a uma pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão, no regime inicialmente fechado.

Luciênio Oliveira da Silva, a seu turno, foi condenado nas sanções do art. 180 do CP a uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no patamar mínimo para o dia-multa, sendo a privativa substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade. Também foi condenado nas iras do art. 12 da Lei nº 10.826/03 a uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, no regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, também no valor mínimo, pena privativa que restou substituída por uma restritiva de direitos, de limitação de fim de semana.

Núbia Soraia Andrade Nacamichi, por fim, restou condenada nas penas do art. 16, IV, da Lei nº 10.826/03 a uma pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, reprimenda privativa substituída por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação de serviços à comunidade e outra de limitação de fim de semana.

Inconformados, tanto os réus Paulo Alves e Núbia, bem como o *Parquet*, interuseram recursos de apelação.

O il. Representante do Ministério Público pugna pela alteração do regime de cumprimento de pena para o integralmente fechado concernente ao crime do increpado Paulo Alves (f. 438/443).

O acusado Paulo Alves, por sua vez, erija, em preliminar, as seguintes nulidades: a) incompetência do Juízo; b) inexistência de intimação da defesa para oitiva de suas testemunhas; c) falta de intimação da defesa para vistoria do local do cativo; d) obtenção de provas por meio ilícito; e e) inexistência de intimação da defesa para acompanhar a audiência no Juízo deprecado. No mérito, pede a absolvição, e, alternativamente, a desclassificação para o delito do art. 158 do CP (f. 448/458).

Por derradeiro, a ré Núbia pleiteia a absolvição e, de forma alternativa, a desclassificação para o crime do art. 12 da Lei nº 10.826/03 (f. 478/481).

Contra-razões às f. 459/477; 484/489 e 490/496.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, nesta instância, opina pelo não-provimento dos recursos dos réus e provimento do ministerial (f. 523/534).

Intimações regulares dos réus às f. 424, 434 e 446.

Conheço dos recursos, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ante o maior espectro de argüições, mister se faz analisar em primeiro plano o recurso do réu Paulo Alves.

Em sede de preliminar, o réu argüi a nulidade do feito pela incompetência do Juízo, alegando que a Comarca de Ribeirão das Neves, e não a de Contagem, é a competente para dirimir a lide. Sem razão.

Primeiro, por se tratar de nulidade relativa, devia o increpado ter levantado, por meio de exceção, esta questão, no prazo que detinha para apresentar defesa, conforme expressamente determina o art. 108 do CPP.

Ademais, ainda que fosse caso de analisar a argüição, o crime de seqüestro propriamente dito ocorreu em Contagem, e, sendo o delito mais grave, com espeque no art. 78, II, a, do CPP, essa é a comarca apta ao processamento do feito.

Por fim, sem demonstração de qualquer prejuízo, não há se falar em nulidade, com fulcro no art. 563 do CPP.

Afasta-se.

Ainda em prefacial, sustenta nulidade por ausência de intimação da defesa para oitiva de suas testemunhas. Também sem razão.

Antes da audiência, a defesa afirmou que as testemunhas iriam comparecer independentemente de intimação. Logo, se elas não foram, não pode a defesa levantar nulidade a que ela deu causa, consoante reza o art. 565 do CPP.

Outrossim, estando presente na referida audiência o nobre advogado, dever-se-ia sustentar essa nulidade no momento oportuno, sob pena de preclusão, o que, de fato, ocorreu.

Novamente, não demonstrado prejuízo, não há nulidade, vide o art. 563 do CPP.

Rejeita-se.

A terceira preliminar diz respeito à nulidade por inexistência de intimação da defesa para vistoria do cativo. Razão também não a socorre.

A defesa foi regularmente intimada a tomar as providências que entendesse cabíveis, com base na faculdade do art. 499 do CPP, e ficou-se inerte nesse aspecto.

Mais uma vez, se não houve qualquer demonstração de eventual prejuízo, inexistente nulidade, com base no art. 563 do CPP.

Recusa-se.

Ainda em prefacial, levanta o réu nulidade por obtenção de provas por meio ilícito, alegando que foi torturado pelos policiais militares antes de seu interrogatório. Novamente sem razão.

Por ter sido o argumento sustentado pela defesa, cabia a ela o ônus de provar a alegada tortura sofrida, com base no que dispõe a primeira parte do art. 156 do CPP.

Quedando-se inerte ao longo do processo, sem demonstrar nenhuma prova de veracidade desse suposto episódio, rejeita-se a preliminar.

Finalmente, em última preambular, erija o réu a nulidade por ausência de intimação para audiência no Juízo deprecado. Também sem qualquer razão que o escude.

A audiência referida, na verdade, era a de oitiva da ré Núbia, e não de nenhuma testemunha. A increpada, por sinal, nem sequer falou sobre o delito em que foi

condenado Paulo Alves, somente aduzindo sobre o que ela respondeu, qual seja o transporte de arma com numeração raspada.

Sem a demonstração de qualquer prejuízo ante a ausência do defensor do réu no referido ato, rejeita-se a última prefacial, tudo nos termos do já trazido art. 563 do CPP.

No tocante ao mérito, razão também não assiste ao réu de pleitear a absolvição ou, de forma alternativa, a desclassificação para o crime do art. 158 do CP.

A autoria restou sobejamente comprovada pela prova testemunhal e, sobretudo, pela segura palavra da vítima, que foi coerente em todas as oportunidades em que foi ouvida nos autos.

Em juízo, Marcos da Cruz Ferreira Oliveira foi categórico em atribuir ao ora réu Paulo Alves, bem como ao foragido Paulo Henrique a conduta descrita na exordial acusatória:

(...) que no dia 23 de maio de 2005 por volta das 6:00 h, estava saindo de sua residência para trabalhar, na direção de seu veículo Versailles, quando apareceu em uma esquina uma pessoa na frente do automóvel; que parou o veículo, que esta pessoa apontou um revólver em sua direção; que esta pessoa pediu que descesse do veículo e passasse para o banco de trás; (...) que permaneceu deitado no colo da pessoa que o abordou na rua, com uma arma apontada na sua cabeça; (...) que 'rodaram' com o declarante aproximadamente 1 (uma) hora; que foi retirado do veículo, permanecendo em uma casa por dois dias; que reconhece nesta audiência Paulo Alves Cotta, como uma das pessoas que o vigiava; que todas as pessoas que estavam na casa portavam armas; (...) exigiam que o declarante entregasse R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (...) que entregou para os criminosos seu cartão de banco, cartão de crédito, senha e vinte folhas de cheques assinadas; que os responsáveis pelo crime conseguiram 'sacar de sua conta' aproximadamente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); (...) que os 'sequestradores' passaram a pedir R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); (...) que telefonou para seu amigo Agnaldo para que este 'arranjasse' R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); que Agnaldo tentou vender um veículo para lhe dar o dinheiro; que ofereceu seu veículo Fox; que os seqüestradores aceitaram (...); que na delegacia reconheceu Paulo Henrique e Paulo Alves Cotta como responsáveis pelo crime (...) (f. 277/278).

Corroborando o afirmado pela vítima, a testemunha Jacqueline Antônia Santos Martins, que estava em um mesmo evento que o réu, ouviu deles a menção a um cativo, sendo extremamente relevante trazer seu depoimento:

(...) que, cerca de dois meses antes disso, ocorreu um churrasco na casa da declarante, onde compareceram as pessoas de Paulo Henrique e Tibinha, Guiu, Leo Leo e Paulo Alves, que no decorrer da confraternização a declarante ouviu citadas pessoas conversando com seu marido sobre o passado deles, que em determinado momento a mãe de Luciênio ligou, oportunidade em que Paulo Henrique, que é irmão de Luciênio, disse que não queria a mãe dele lá, que Luciênio disse a Paulo Henrique que ele pegasse a turma dele e fosse fazer churrasco na casa que eles tinham alugado, que Tibinha cutucou Paulo Henrique e disse baixinho, 'no

cativo não' (...); que seu marido nunca teve envolvimento com os dois envolvidos citados, apenas confraternizou com eles no churrasco mencionado e depois de algum tempo guardou o Fox na sua casa (...) (f. 84/85).

As negativas do réu, seja na fase inquisitorial, seja em juízo (f. 232), não foram suficientes para elidir a robusta prova de sua participação na extorsão mediante seqüestro.

Ademais, conforme posição cediça da doutrina e jurisprudência, em delitos contra o patrimônio, mormente aqueles cometidos em horários e locais ermos, a palavra da vítima possui extrema importância e há de ser valorada se corroborada com as demais circunstâncias colhidas nos autos.

Conforme anota Júlio Fabbrini Mirabete:

Como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se trata de delitos que se cometem às ocultas (...). São também sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes. É o que ocorre, por exemplo, nos crimes de roubo, extorsão mediante seqüestro, etc. (*Processo penal*. 2. ed., p. 279).

A jurisprudência assim se manifesta a respeito:

A palavra da vítima tem especial relevância probatória, mormente em delitos contra o patrimônio, pois, relatando o proceder de desconhecidos, nenhum interesse teria em incriminar eventuais inocentes (TACrim-SP, AP, 9ª Câm., Rel. Lourenço Filho, j. em 05.06.96, *RJDTACrim* 32/280).

Penal - Crime contra o patrimônio - Extorsão - Seqüestro-relâmpago - Rejeição preliminares - Mérito - Reconhecimento efetuado pelas vítimas - (...) - Condenação mantida - (...) Em delito de natureza patrimonial praticado na clandestinidade, a palavra da vítima idônea prevalece sobre a do réu, mormente quando em perfeita consonância com o contexto probatório dos autos. (...) (Ap. 1.0024.03.997781-4/001 - Rel.ª Des.ª Maria Celeste Porto - *DJ* de 07.09.2007).

Inviável falar-se em desclassificação do delito para o do art. 158 do CP - extorsão -, pois que ficou demonstrado de forma cabal ter sido a vítima abordada na porta da sua casa, levada a um cativo e lá permanecido por mais de 24 (vinte e quatro) horas, caracterizando a forma qualificada do § 1º do art. 159 do CP.

Urge ressaltar que, para a consumação do delito do art. 159 do CP, nem sequer se exige o pagamento do valor extorquido da vítima, uma vez que se trata de crime formal; todavia, no caso dos autos, houve até a entrega de um veículo, VW/Fox de placa HBY 8340, que fora guardado pelo também condenado Luciênio.

Esse, quando ouvido, foi firme ao confessar a conduta ilícita - não só a sua, mas de seu irmão, co-autor do crime do art. 159 do CP com o réu Paulo Alves:

(...) que, decorridos vinte dias, o irmão do declarante apareceu novamente em sua casa, de posse de veículo Fox, e

informou ao declarante que se tratava de veículo roubado e que era para o declarante guardar o automotor no sítio em razão de ser mais seguro (...) (f. 106/108).

Portanto, tendo os agentes sido reconhecidos pela vítima como sendo os seus seqüestradores, que a mantiveram em cativeiro por mais de um dia, e ainda havendo prova cabal de que um veículo fora transferido em razão da extorsão, caracterizado se encontra o delito do art. 159, § 1º, do CP.

Com relação ao recurso ministerial, pugnando pela mudança do regime prisional imposto ao réu Paulo Alves, desejando vê-lo cumprindo pena no integralmente fechado, não há também que se dar provimento.

Destaco, inicialmente, que, no julgamento do HC nº 82959/SP, o eg. STF decidiu que os réus condenados por crimes hediondos ou análogos têm direito à progressão do regime prisional. E, muito embora referida r. decisão não tenha efeito vinculante, trata-se de julgado que acabou por revelar a posição majoritária do Pretório Excelso, dando contornos definitivos ao tema e podendo ser invocada como precedente na apreciação de casos análogos.

Outrossim, com a publicação da Lei nº 11.464/07, foi dada nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, estabelecendo que a pena por crime desse jaez será cumprida inicialmente em regime fechado, lançando uma pá de cal sobre o assunto.

Portanto, há que se manter a r. decisão de igual modo neste cerne.

Por derradeiro, recorre a increpada Núbia ante sua condenação nas sanções do delito do art. 16, IV, da Lei nº 10.826/03.

Contudo, pela sua segura confissão, ratificada pela prova testemunhal, não há qualquer reparo a fazer na r. sentença condenatória.

Em juízo, a ré declarou ter guardado a arma a pedido do seu à época namorado, o também acusado - e hoje foragido - Paulo Henrique:

(...) que a declarante tinha ciência de que Paulo Henrique possuía uma pistola semi-automática; que a declarante escondeu a pistola semi-automática na residência de seu tio a pedido de Paulo Henrique; que o tio da declarante se chama Vanderlei; que, quando foi indagada pelos PMMG, a declarante informou que tinha deixado a arma na casa de seu tio (...) (f. 175).

Confessada a conduta, resta aferir a raspagem da numeração da pistola semi-automática.

Nessa diretriz, ante a robusta prova dos autos, descabe qualquer desclassificação, pois os coerentes depoimentos dos policiais militares Arlindo César da Silva (f. 324) e Josué Alexandre Barbosa (f. 326) atestaram estar a arma com a numeração raspada.

O segundo miliciano, condutor do flagrante, asseverou judicialmente: "(...) a PMMG foi até o local e apreendeu uma arma PT calibre 765, com numeração raspada; (...)" (f. 324).

No mesmo diapasão restou descrito no auto de apreensão de f. 77.

Dessarte, provado de forma irretorquível o transporte de arma com a numeração raspada, incursa encontra-se a agente nas iras do art. 16, IV, da Lei nº 10.826/03.

De todo o exposto, mantém-se intocável a r. sentença de primeiro grau.

Isso posto, nego provimento aos três recursos.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores FERNANDO STARLING e EDELBERTO SANTIAGO.

Súmula - À UNANIMIDADE, REJEITARAM PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.

...